



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL N° 2023745 - MA (2022/0273477-4)**

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : -----  
**OUTRO NOME** : -----  
**ADVOGADOS** : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462  
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630  
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384  
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216  
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810  
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811  
HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855

### EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto por ----- contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A recorrente alegou nulidade da homologação do laudo pericial realizada em sede de produção antecipada de provas antes de expirado o prazo para impugnação, o que teria impedido o exercício do contraditório e configurado cerceamento de defesa. O Tribunal local afastou a nulidade, sustentando ausência de prejuízo, o que motivou a interposição do recurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao dever de intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º, do CPC; (ii) determinar se a homologação prematura do laudo, sem oportunizar contraditório efetivo, configura cerceamento de defesa, mesmo em sede de produção antecipada de provas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos impugnados afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, dado que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas.

4. A produção antecipada de provas, embora não envolvapronunciamento sobre o mérito, deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme interpretação sistemática do CPC.

5. A intimação das partes para manifestação sobre o laudopericial constitui direito processual assegurado pelo art. 477, §1º, do CPC, sendo obrigatoria mesmo nos procedimentos de cunho meramente probatório.

6. A supressão do prazo para manifestação implicoucerceamento de defesa, sobretudo porque o laudo técnico influenciou o convencimento do juiz em ação principal subsequente.

#### IV. RECURSO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora

